



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 545.919 - SP (2014/0157299-9)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : NESS INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A revisão do entendimento assumido pelo acórdão de origem de que não houve cerceamento de defesa, pois o julgador constatou a existência de provas suficientes para o seu convencimento, encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes: REsp 896.045/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 15/10/2008; Resp 958.173/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 29/10/2008; AgRg no AREsp 14.831/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/08/2012; AgRg no REsp 1.244.323/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 02/04/2014.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 545.919 - SP (2014/0157299-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **NESS INFORMÁTICA LTDA**
ADVOGADO : **PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **TELEFÔNICA BRASIL S/A**
ADVOGADO : **LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo regimental interposto por Ness Informática Ltda contra decisão, assim ementada (fl.422):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, que não almeja a rediscussão de matéria fático-probatória, mas sim o combate à aplicação incorreta da legislação.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, a submissão do presente recurso ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 545.919 - SP (2014/0157299-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A revisão do entendimento assumido pelo acórdão de origem de que não houve cerceamento de defesa, pois o julgador constatou a existência de provas suficientes para o seu convencimento, encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes: REsp 896.045/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 15/10/2008; Resp 958.173/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 29/10/2008; AgRg no AREsp 14.831/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/08/2012; AgRg no REsp 1.244.323/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 02/04/2014.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls.422/424):

Trata-se de agravo interposto por Ness Informática contra decisão que inadmitiu recurso especial que enfrenta acórdão assim ementado (fl. 258):

Declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenizatória de danos morais. Cerceamento de defesa inócua. Inaplicabilidade das regras do CDC, por não se tratar de relação de consumo. Prestação de serviços como insumo da atividade empresarial da empresa autora. Ausência de prova do fato constitutivo do direito da autora, de acordo com o que dispõe o art. 333, I, do CPC. Preliminar rejeitada. Improcedência mantida. Apelo improvido.

No apelo especial, a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 330, I, do CPC, dado que: a) pelas provas documentais produzidas nos autos, não se chegou à correta realidade dos fatos, pois não foi provado de onde viria o valor do débito; b) é contraditório o indeferimento da produção de prova testemunhal e a conclusão do magistrado de que o ônus probatório não foi cumprido; e c) se o ônus probatório é da recorrente, deve-lhe ser dada a possibilidade de produzir a prova solicitada

Contrarrazões às fls. 395/397.

Neste agravo, afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Sem contraminuta (certidão à fl. 416).

É o relatório. Decido.

É firme o entendimento desta Corte de que o magistrado tem ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo perfeitamente indeferir provas periciais, documentais, testemunhais e/ou proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção quanto às questões de fato ou de direito vertidas no processo, sem que isso implique qualquer ofensa aos princípios do contraditório e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ampla defesa.

No caso dos autos, a Corte local expressamente asseverou que a requerida dilação probatória é medida desnecessária, mormente porque as provas documentais coligidas nos autos são suficientes à formação da convicção judicial, senão vejamos (fls. 350/365):

"O cerceamento de defesa levantado pela apelante não ocorreu. O juiz não é obrigado a determinar a produção de provas requeridas paelas partes se, a seu sentir, o que se quer provar já esá ou deveria estar demonstrado nos autos de maneira a permitir a formação de seu livre convencimento. E os documentos acostados aos autos são suficientes para o conhecimento da controvérsia posta, ao contrário do que sustenta a apelante. Dilação probatória inócua" (fl. 259)

[...]

" A autora noticia problemas, desencontro de informações, insatisfação com a prestação dos serviços de maneira inadequada e cancelamento da contratação em dezembro /2003. Entretanto, não cuidou de demonstrar pagamento efetivo dos serviços no período de vigência integral do contrato celebrado entre as partes, a fim de comprovar a inexigibilidade da fatura encaminhada no valor de R\$ 14.284,43; o que não se pode simplesmente presumir.

Deixou a recorrente de cumprir seu ônus probatório. Dessa forma, fica mantida a r. sentença por seus termos e os ora acrescidos." (fl. 260)

Portanto, para se chegar a entendimento diverso do contido na decisão hostilizada, necessário seria proceder-se ao revolvimento das provas apresentadas, finalidade que escapa ao âmbito do apelo manejado, nos termos do enunciado n. 7 da súmula do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. RESERVA REMUNERADA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. A revisão do entendimento assumido pelo acórdão de origem de que não houve cerceamento de defesa, pois a causa em debate comportaria julgamento antecipado, ante a suficiência das provas apresentadas nos autos, encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: REsp. n. 591.965/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/4/2006, REsp 896.045/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 15/10/2008, Resp 958.173/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 29/10/2008.

2. Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea c do inciso III do art. 105 da CF quando ausente a comprovação da divergência jurisprudencial nos moldes estabelecidos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.244.323/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 02/04/2014)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. DANOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MORAIS. ERRO NA VALORAÇÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade.

2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento.

3. Não é cabível, em regra, na via eleita, a justiça da valoração das provas, porque tal providência implicaria reavaliação do conjunto probatório contido nos autos, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 14.831/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/08/2012)

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (art. 544, § 4º, II, b, do CPC).

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0157299-9

AgRg no
AREsp 545.919 / SP

Números Origem: 050328980 328982005 50328980 5830020050328988 91229057320088260000
992080039749

EM MESA

JULGADO: 19/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NESS INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NESS INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.